



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3044-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.320
(11.07.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3044-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. DIRETÓRIO ESTADUAL. PPS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTE AO PERÍODO DE 1º DE SETEMBRO ATÉ O TÉRMINO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 29, III, DA RES.-TSE Nº 23.217. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE QUATRO MESES. ART. 25, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/95. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se a desaprovação das contas do partido político que descumpra as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na legislação eleitoral. Inteligência do art. 25, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

2. Como consequência, determina-se a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao desta decisão, pelo prazo de 04 (quatro) meses, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do Diretório Regional do Partido Popular Socialista em Alagoas, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2011.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3044-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3044-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Diretório Regional do PPS referente às eleições 2010, consoante determina o art. 25, III, da Resolução TSE nº 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 24/25.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o interessado não se manifestou.

Em parecer definitivo, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 35/35-v).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o partido apresentou a documentação de fls. 47/74 e 79/82.

Em novo parecer (fls. 84), a Comissão de Exame posicionou-se pela rejeição das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 86/89, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3044-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Diretório Regional do PPS atinente ao pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10, a exceção dos extratos da conta corrente de campanha.

Essa é a única irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas, que ensejou a manifestação pela desaprovação das contas. Como forma de suprir a falta dos extratos bancários, o partido junta declaração do Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal, Ag. Barão de Jaraguá, de que não houve movimentação financeira da conta desde a data de abertura em 19/03/2010 até seu encerramento, ocorrido em 31/08/2010 (fls. 80).

A agremiação acosta ainda uma Consulta ao sistema, realizada pelo banco, onde se observa a mesma informação (fls. 81/82).

Como se sabe, o art. 22 da Lei nº 9.504/97 prescreve que é obrigatório a abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha, tanto para o partido como para o candidato. Assim como é devida a apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, de acordo com o art. 29, XI, da Res.-TSE nº 23.217.

Pois bem. Diante da documentação apresentada pelo partido, entendo que restou demonstrada, de forma satisfatória, a ausência de movimentação financeira até a data de 31 de agosto de 2010. Todavia, não há como se fazer a mesma afirmação quanto ao período de 1º de setembro até o término da campanha eleitoral, haja vista a inexistência de prova documental nesse sentido.

Assim, o resultado da análise deve ser a rejeição das contas, em face do que preceitua o art. 25 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o partido descumpriu as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na legislação eleitoral. E como consequência, a agremiação política perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao desta decisão, cujo prazo de suspensão deve ser fixado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3044-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25

forma proporcional, pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

No caso em tela, penso ser razoável e proporcional o período de suspensão de 04 (quatro) meses, visto que o partido somente não conseguiu demonstrar a movimentação financeira, ou sua ausência, do dia 1º de setembro de 2010 até o encerramento da campanha, considerando-se, assim, o mês de outubro.

Ante o exposto, diante da falha apontada, que compromete a regularidade da contabilidade de campanha, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, atinentes ao pleito de 2010, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 04 (quatro) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PPS, a teor do disposto no art. 25, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 9.504/97, e art. 29, III, da Resolução TSE nº 23.217.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.320, de 11/07/2011, foi conferido na 51ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 125, em 13/07/2011, à(s) fl(s). 04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/07/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials, positioned above a horizontal line.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 3044-18.2010.6.02.0000

Prot. 24.198/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/07/2011 (SESSÃO Nº 51/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do Diretório Regional do Partido Popular Socialista em Alagoas, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.320, de 11.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários